



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Mf - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.003920/97-53
Recurso nº : 112.440
Acórdão nº : 201-76.712

Recorrente : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DECRETOS-LEIS nºs 2.445/88 e 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. BASE DE CÁLCULO. Diante da verificação, por parte do Fisco, de que os débitos objeto do lançamento foram quitados pela compensação admitida pelo Poder Judiciário, não se conhece do recurso.
Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
Imp/cf



Processo nº : 13805.003920/97-53
Recurso nº : 112.440
Acórdão nº : 201-76.712

Recorrente : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe foi autuada em 06/05/1997, exarando seu ciente na mesma data, conforme o Auto de Infração de fls. 01/02 e anexos, por "FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP", referente ao período de 09/1995 a 12/1996, sendo lançado o valor do crédito apurado de R\$4.508.432,74, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 121/122) afirmou que:

"1) O contribuinte impetrou ação judicial junto à 3ª Vara da Justiça Federal – Seção de São Paulo, visando a compensação do PASEP pago com base nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 (considerados inconstitucionais pela Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal), com quaisquer contribuições para seguridade social alencadas no art. 195 da Constituição Federal, e com correção monetária baseada em índices e critérios por ele julgados corretos; ou seja, sem as restrições e vedações da Receita Federal.

A petição inicial se deu em 29/11/95 através do processo nº 95.0058043-8 e, em 18/01/96 o juiz Federal, David Diniz Dantas, deferiu a tutela antecipada, autorizando o contribuinte compensar os valores recolhidos a título de PIS/PASEP nos termos dos decretos já citados, em comparação com o que deveria ser recolhido nos termos das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 com os débitos vincendos do próprio Programa de Integração Social – PIS; porém, a compensação, corrigida monetariamente, seria feita por conta e risco do contribuinte, observada a prescrição quinquenal e sujeita a ampla conferência pelo Fisco.

(...) para o resguardo da Fazenda Nacional, com o objetivo de evitar os efeitos da DECADÊNCIA, o crédito tributário do período setembro/95 até dezembro/96, como descrito no Demonstrativo da Base de Cálculo do PASEP, anexo, e que faz parte integrante deste termo, será lançado com a sua EXIGIBILIDADE SUSPensa, em respeito a liminar concedida ao contribuinte nos autos do processo nº 95.0058043-8 (...). "

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, às fls. 145/171, alegando nulidade no auto de infração, por infringência ao art. 142 do CTN, abuso de poder e afronta a princípios constitucionais. Trata da natureza dos créditos objeto de compensação, alegando que a compensação foi feita sob o amparo de decisão judicial. Tece considerações acerca da Contribuição ao PIS, do direito de compensação. Alega ser ilegal a exigência de multa, apontando vício de forma constante do procedimento administrativo, o que inviabilizaria a procedência da ação fiscal.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, às fls. 193/195, "não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial" declarando "definitivamente constituído na esfera

fls

(Assinatura)



Processo nº : 13805.003920/97-53
Recurso nº : 112.440
Acórdão nº : 201-76.712

relativamente à multa de ofício, até decisão terminativa do processo judicial”, conforme a seguinte ementa:

“Concomitância entre o processo Administrativo e o Judicial. A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nesta hipótese, considera-se o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa.”

A contribuinte, às fls. 199/222, apresentou recurso voluntário manifestando sua inconformidade com a decisão atacada, trazendo os mesmos argumentos já alegados em sua impugnação, alegando ainda que a decisão da DRJ evidencia abuso de autoridade. Insurge-se contra a constituição definitiva do crédito tributário; aduz ser inaplicável a multa; e insurge-se contra a suposta renúncia à defesa administrativa. À fl. 223 há informação do depósito recursal. Junta cópia de Acórdãos dos Conselhos de Contribuintes.

Então, esta Eg. Câmara, em Sessão de 15/08/2000, sendo Relatora a então Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, resolveu, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência (Diligência nº 201-04.946) para que a autoridade preparadora anexasse aos autos *“cópias das decisões judiciais, porventura havidas, posteriores à concessão da antecipação de tutela, informando se houve trânsito em julgado”*. Determinou, também, que, caso tivesse sido deferida, em definitivo, a compensação requerida, a autoridade preparadora se manifestasse *“acerca da compensação pleiteada, e se a mesma seria capaz de elidir a autuação, sendo apresentados demonstrativos capazes de comprovar tal constatação”*.

Foi realizada a diligência determinada, com a juntada, às fls. 263/271 e 294/303, das cópias das decisões judiciais. Foram juntadas cópias da decisão que concedeu a tutela antecipada, da sentença, da apelação das partes, do acórdão proferido pelo Eg. TRF da 3ª Região e certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, todos da Ação Judicial nº 95.0058043-8.

Então, às fls. 305/328, foram elaborados demonstrativos das compensações realizadas. À fl. 329, a DRF informa:

“Realizada a diligência determinada (...), verifica-se após proceder a compensação admitida pelo poder judiciário a quitação dos débitos da contribuição ao PIS (principal), conforme demonstrativos de fls. 305/328. Desconsideradas a multa de ofício, ex vi do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96 e alteração dada pelo art. 70 da MP nº 2.158-34/2001, e juros de mora, porque os créditos são anteriores aos débitos.”

É o relatório.



Processo nº : 13805.003920/97-53
Recurso nº : 112.440
Acórdão nº : 201-76.712

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é tempestivo. Há depósito recursal cumprindo o que, à época, estabelecia o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, reeditada até a MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001 (e que vigorou, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, até a sua conversão, com alterações, na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002). Assim, **conheço do recurso**.

A contribuinte, ora recorrente, foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição ao PIS/PASEP, no período 09/1995 a 12/1996. Impetrou a contribuinte, em 29/11/1995, Ação Judicial nº 95.0058043-8 visando a compensação do PIS/PASEP pago com base nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. A tutela antecipada foi deferida, autorizando a contribuinte compensar os valores recolhidos a título de PIS/PASEP nos termos dos decretos já citados, em comparação com o que deveria ser recolhido nos termos das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 com os débitos vincendos do próprio Programa de Integração Social – PIS.

O Fisco, com o objetivo de evitar os efeitos da decadência, lançou o crédito tributário do período de setembro/95 até dezembro/96, com a sua exigibilidade suspensa, em respeito à liminar concedida à contribuinte nos autos do Processo nº 95.0058043-8.

Impugnou a contribuinte o Auto de Infração, arguindo basicamente que a compensação foi feita sob o amparo de decisão judicial, sendo legítima a compensação, e improcedente a ação fiscal.

A DRJ não conheceu da impugnação, por entender que a propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, considerando o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa.

Apelou a contribuinte insurgindo-se contra a constituição definitiva do crédito tributário e contra a suposta renúncia à defesa administrativa.

Recebido o recurso voluntário nesta Eg. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, resolveu-se converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora anexasse aos autos “cópias das decisões judiciais, porventura havidas, posteriores à concessão da antecipação de tutela, informando se houve trânsito em julgado”, bem como para que, em sendo a compensação requerida deferida em definitivo, manifestasse-se a autoridade “acerca da compensação pleiteada, e se a mesma seria capaz de elidir a autuação, sendo apresentados demonstrativos capazes de comprovar tal constatação.”

A diligência foi realizada com êxito, sendo juntadas as cópias das peças processuais necessárias, dando conta do trânsito em julgado da decisão favorável à contribuinte.

Diante disto, e da elaboração de demonstrativos das compensações realizadas, a autoridade preparadora informou que, após proceder-se à compensação admitida pelo Poder Judiciário, verificou-se a quitação dos débitos da Contribuição ao PIS (principal), conforme Demonstrativos de fls. 305/328.

[Assinaturas]



Processo nº : 13805.003920/97-53
Recurso nº : 112.440
Acórdão nº : 201-76.712

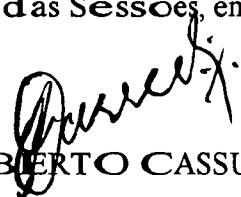
Afirmou que foram desconsiderados a multa de ofício, *ex vi* do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96 e alteração dada pelo art. 70 da MP nº 2.158-34/2001, e os juros de mora, porque os créditos são anteriores aos débitos.

Ora, diante da verificação, por parte do Fisco, de que os débitos objeto do lançamento foram quitados pela compensação admitida pelo Poder Judiciário, não se conhece do recurso, eis que o próprio Fisco informou não restarem débitos em aberto.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos da fundamentação, ficando ressalvado o direito de a Receita Federal verificar o efetivo recolhimento e os cálculos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.


GILBERTO CASSULI

